

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002573/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/11/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071242/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.015033/2012-51
DATA DO PROTOCOLO: 29/11/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DA CONST E DO MOB DE BAGE, CNPJ n. 87.415.857/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NICANOR COELHO FARA;

E

SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S, CNPJ n. 92.973.734/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO VANZETTO GARCIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores da construção civil**, com abrangência territorial em **Aceguá/RS, Bagé/RS, Candiota/RS, Hulha Negra/RS, Pedras Altas/RS e Pinheiro Machado/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2012 a 30/04/2013

A partir de 1º de maio de 2012, ficam assegurados, aos segmentos da categoria abaixo mencionados, os seguintes pisos salariais por hora, ou seu equivalente em mês ou dia:

--	--	--

SEGMENTOS	PISO/HORA	PISO/MÊS
SERVENTES DE OBRA	R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos)	R\$ 706,20 (setecentos e seis reais e vinte centavos)
MEIO-OFICIAIS	R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos)	R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais)
OFICIAIS	R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos)	R\$ 930,60 (novecentos e trinta reais e sessenta centavos)
APRENDIZES*	R\$ 2,83 (dois reais e oienta e três centavos)	

* *APRENDIZES* referidos pelo Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005 (Diário Oficial da União de 02.12.2005).

Parágrafo primeiro. No segmento profissional dos oficiais, acima referido, consideram-se os pedreiros, ferreiros e carpinteiros.

Parágrafo segundo. Os aprendizes referidos no quadro de pisos do “caput” desta cláusula, são aqueles maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, que celebram contratos de aprendizagem nos termos do artigo 428 da CLT e do Decreto nº 5.598, de 1º/12/2005, publicado no diário Oficial da União de 02/12/2005.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2012 a 30/04/2013

Em **1º de maio de 2012**, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo convenente concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelo primeiro convenente, correção salarial de **7% (sete por cento)**, a ser aplicada sobre o valor dos salários-base vigentes em 1º de maio de 2011, limitada a incidência à parcela de salários de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já reajustado pela norma coletiva revisanda.

Parágrafo primeiro. Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo segundo. Os empregados admitidos após **1º de maio de 2011** terão seus salários reajustados, proporcionalmente, na forma das tabelas abaixo.

ADMITIDOS ATÉ	PROPORCIONALIDADE	
	7 % até a parcela de R\$ 2.500,00	4,88% sobre o resíduo de salários que exceder o limite de R\$ 2.500,00
15/05/2011	7,00%	4,88%
15/06/2011	6,40	4,46
15/07/2011	5,80	4,05
15/08/2011	5,21	3,64
15/09/2011	4,61	3,23
15/10/2011	4,03	2,82
15/11/2011	3,44	2,41
15/12/2011	2,86	2,01
15/01/2012	2,28	1,60
15/02/2012	1,71	1,20
15/03/2012	1,13	0,80
15/04/2012	0,57	0,40
30/04/2012	0,28	0,20

Parágrafo terceiro. Em nenhuma hipótese o empregado mais novo na empresa poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo quarto. Em 1º de janeiro de 2013, à título de antecipação, será concedido o percentual do INPC acumulado nos últimos seis meses, sobre o valor dos salários-base vigentes em 1º de maio de 2012, limitada a incidência à parcela de salários de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Para o resíduo de salários que exceder esse limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não haverá a antecipação salarial acima mencionada.

Parágrafo quinto. Fica mantida a data-base de 1º de maio, para todos os efeitos legais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 31/05/2012 a 30/04/2013

As diferenças salariais devidas aos empregados decorrentes do presente instrumento, **relativas aos meses de maio/2012 e junho/2012 serão pagas até 31/12/2012; relativas aos meses de julho/2012 e agosto/2012 serão satisfeitas até 31/01/2013; as relativas aos meses de setembro/2012 e outubro/2012, serão satisfeitas até o dia 28/02/2013.**

Parágrafo primeiro. Os empregados demitidos entre a data de início de vigência da presente convenção e a da sua homologação receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar na forma e prazos acima estipulados, e os demitidos

posteriormente a data de registro da presente convenção receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.

Parágrafo segundo. O atraso no pagamento dos valores decorrentes das diferenças acima identificadas sujeitará a empresa às multas abaixo, sem prejuízo da aplicação dos juros e correção dos débitos trabalhistas:

- atraso de 1 a 30 dias, 30% de multa;
- atraso de 31 a 60 dias, 50% de multa;
- atraso de mais de 60 dias, 100% de multa;



CLÁUSULA SEXTA - ALTERAÇÃO NA FREQUÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Fica autorizado às empresas a alteração de frequência do pagamento de salários de seus trabalhadores, de modo a transformá-la em frequência mensal. As empresas que desejarem se valer da presente autorização ficarão obrigadas, contudo, a concessão de adiantamentos quinzenais a seus empregados de valor líquido não inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário bruto mensal do trabalhador. Os valores pagos a título de vales aqui convenacionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período. O exercício do direito aqui autorizado deverá ocorrer mediante concordância expressa e individual dos empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - HORÁRIO DESTINADO

As empresas efetuarão o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. Sempre que o pagamento for efetuado após a jornada de trabalho, o empregado receberá como extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, o tempo despendido para recebimento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS

Sempre que o início do gozo das férias do empregado ocorrer entre os dias 01 a 19 de dezembro, a empresa se obriga a antecipar-lhe o pagamento da segunda parcela de gratificação natalina e que deverá ocorrer até a data em que o empregado iniciar as suas férias.

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO

As empresas se obrigam, sempre que o pagamento da gratificação natalina for efetuado fora dos prazos legais, a efetuar-lo devidamente corrigido pelos índices de correção vigentes à época do efetivo pagamento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A base de cálculo para o adicional de insalubridade reconhecido, amigável ou judicialmente, será o valor do salário mínimo nacional.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 31/05/2012 a 30/04/2013

As empresas devem assegurar, a título de incentivo à assiduidade, o fornecimento mensal de uma cesta básica, ou de um cartão de vale-alimentação, mediante as seguintes condições:

I – A cesta básica deverá conter os seguintes componentes:

- a) arroz = 10 Kg (dez quilos)**
- b) açúcar cristal = R\$ 5 Kg (cinco quilos)**
- c) óleo de soja = 4 L (quatro litros)**
- d) massa para macarronada = 2 Kg (dois quilos)**
- e) farinha de trigo = R\$ 3 Kg (três quilos)**
- f) biscoito = 2 Kg (dois quilos)**
- g) café em pó = 1 Kg (um quilo)**
- h) feijão = 4 Kg (quatro quilos)**
- i) 2 latas de salsicha**
- j) uma lata de sardinha**

II – O Cartão vale-alimentação será de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais reais).

III – O prêmio previsto nesta cláusula deverá ser disponibilizado ao empregado até o 5º dia útil de cada mês.



IV - Os trabalhadores terão direito ao referido prêmio, na hipótese de ser constatado 100% (cem por cento) de assiduidade e pontualidade no mês.

V - Fica estabelecido que o prêmio será instituído sobre o sistema da contrapartida, sendo no mínimo 85% da despesa custeada pelo empregador e até 15% pelos empregados.

Parágrafo primeiro. O benefício previsto nessa cláusula não terá natureza salarial, não sendo portando computável na remuneração dos empregados para quaisquer fins.

Parágrafo segundo. O custo pela emissão do Cartão vale-alimentação será por conta da empresa, sendo que havendo necessidade de emissão de novo cartão eletrônico, em virtude de perda, roubo, quebra, etc., o empregado arcará com os custos correspondentes.

Parágrafo terceiro. O prêmio referido na presente cláusula não será concedido na hipótese de atraso e/ou falta ao serviço, ainda que justificada, bem como de férias, afastamentos decorrentes de doença e/ou acidente de trabalho, ou licença de qualquer espécie.

Parágrafo quarto. Em razão da data de depósito da presente convenção coletiva de trabalho, junto à SRTE/RS, as diferenças decorrentes desta cláusula deverão ser pagas até o dia 28/02/2013.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2012 a 30/04/2013

No mês de fevereiro de 2013, as empresas concederão ao trabalhador estudante e que tenha mais de seis meses de serviços contínuos na empresa um auxílio-educação igual a 20 (vinte) horas do piso salarial atribuído aos serventes, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido de primeiro ou segundo grau. Na hipótese de o empregado não ser estudante, o auxílio será concedido a um filho dele, com idade até 14 anos, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro ou segundo grau.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DE FUNERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2012 a 30/04/2013



Na hipótese de morte de empregado em virtude de acidente do trabalho ocorrida no canteiro-de-obras, o empregador se obriga a suportar as despesas do enterro em valor equivalente até **R\$ 812,39 (oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos)**, pagáveis à empresa funerária que tiver realizado o enterro.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica recomendado às empresas a implantação de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

O empregador se obriga a anotar a data de saída do empregado em sua CTPS em até 24 (vinte e quatro) horas após a extinção do respectivo contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O empregado, mesmo com menos de um ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pelo Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL E DESPESAS DE PASSAGEM

O empregado contratado em outro município e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá garantida sua passagem de volta à cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que a mesma ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO E A JORNADA DIÁRIA

O empregado que não exercer a faculdade prevista, pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso-prévio, de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o **caput** do dispositivo acima devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado, quando receber o aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO

Sempre que, no curso do aviso-prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se contudo, do pagamento dos dias faltantes do término do respectivo aviso-prévio. A presente obrigação não subsistirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra que trabalhar o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO E A TRANSFERÊNCIA DE LOCAL

O empregado em aviso-prévio não poderá ser transferido para município diverso daquele em que estava prestando seus serviços por ocasião da dação do aviso-prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional aviso-prévio de 30 (trinta) dias no mínimo, acrescidos de mais 5 (cinco) dias trabalhados, por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviços prestados na mesma empresa.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TAREFEIROS - MÉDIA DE SALÁRIOS: HIPÓTESES**

Garantia aos tarefeiros da média de seus salários dos últimos seis meses ou dos meses trabalhados se inferiores a seis, tendo como piso o valor do piso destinado aos profissionais, sempre que, por absoluta impossibilidade, não puderem realizar suas tarefas, ficando, neste caso, obrigados à execução de trabalhos análogos ou vinculados às suas funções contratuais, sempre que determinado pelo empregador. A recusa imotivada acarretará falta ao serviço ao tarefeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAREFEIROS - LISTA DE TAREFAS

As empresas se obrigam a fornecer, por escrito, aos empregados tarefeiros, lista das tarefas que contrataram individualmente, detalhadas, codificadas quando for o caso, com critério de medição e preço definidos, fazendo com que tais circunstâncias constem dos envelopes ou recibos de pagamento, ou seja, medição, tarefa e preço da tarefa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA INFERIOR A QUINZE DIAS**

Nos contratos de experiência com prazo de vigência inferior a 15 (quinze) dias, cujas rescisões tenham se operado sem justa causa ou por término do contrato, a empresa fica obrigada a pagar ao empregado 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que o mesmo adquiriria se completasse 15 (quinze) dias de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

Garantia de permanência do trabalhador no alojamento da empresa, na hipótese daquele estar alojado quando da rescisão contratual, apenas para pernoitar e até o dia seguinte ao do recebimento dos valores rescisórios.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

As empresas facilitarão a seus empregados a realização de cursos profissionalizantes que venham a ser patrocinados pelo Sindicato dos Trabalhadores.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE FERRAMENTAS**

As empresas concederão aos profissionais que fizerem uso de ferramentas próprias um adicional equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário-base do empregado.

Parágrafo único - Somente farão jus ao recebimento da indenização mensal acima estipulada os empregados a seguir citados que dispuserem das ferramentas abaixo identificadas:

- para **pedreiros**, uma colher de pedreiro, um martelo, um prumo de 450gr, um nível de 16", uma escala métrica de 2m e um balde ou similar;
- para os **carpinteiros**, um serrote de 20", um martelo de 530gr, um esquadro de 12", um nível de 16", um prumo de centro;
- para os **pintores**, um pincel de 1/2", um pincel de 1", um pincel de 3", uma trincha grande, uma espátula de 4cm, uma espátula de 8cm, um rolo de espuma e uma bandeja e,
- para os **ferreiros**, uma escala métrica de 2m, uma torquês para ferreiro de 10" e um lápis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ARMÁRIO OU CAIXA PARA FERRAMENTAS

As empresas concederão a seus empregados sempre que se fizer necessário, armário ou caixa fixa, com cadeado por conta destes, a fim de que guardem suas ferramentas nas obras e fábricas.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GESTANTE

Fica assegurado o emprego à empregada gestante até 80 (oitenta) dias após findar o pagamento do auxílio-maternidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CÓPIA E FORMA DE RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, onde deverão constar obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado e discriminação dos valores pagos e dos descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RSC

As empresa fornecerão, sempre que solicitado pelo empregado por ocasião da rescisão contratual, em formulário fornecido pela Previdência Social, a relação dos salários de contribuição do empregado, fazendo constar, se for o caso, a discriminação de valores pagos a título de adicional de insalubridade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DE CONTRATO DE TRABALHO E RECIBO DE RESCISÃO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados as cópias de contrato de trabalho, quando celebrados por escrito, bem como segunda via do recibo de rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de serviço do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS - ANOTAÇÕES

Fica proibido as empresas procederem anotações de atestados médicos nas CTPSs de seus empregados, ressalvados os exames exigidos na forma da NR 7 da Portaria 3214/78.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CAT

As empresas se comprometem a fornecer a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em três vias, sendo uma delas ao sindicato obreiro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a ciência do evento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres entre 16 e 40 (dezesesseis e quarenta) anos, necessariamente disporão de local apropriado, onde seja permitido as empregadas, sob vigilância e assistência, deixar os filhos no período de amamentação. Caso

contrário, as empresas se obrigam a manter convênios para tal fim com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI ou SENAI.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUINQUÊNIO

A partir de janeiro de 1996 a todo o empregado que já contar com 5 (cinco) **anos** de trabalho, ou que venha a completar o tempo de serviço, ao mesmo empregador, será devido adicional de 3% (três por cento) sobre o salário-base a título de quinquênio.

Parágrafo único. O adicional acima previsto será calculado de forma cumulativa a cada 5 (cinco) anos de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - USO DO APARELHO CELULAR

A empresa poderá impedir o uso de aparelho celular particular, pelos empregados, durante o expediente.

Parágrafo único. Em sendo proibido o uso de aparelho celular, a empresa se obriga a transmitir ao empregado, imediatamente, os recados urgentes ou graves, e no final do turno ou expediente os recados comuns.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

As empresas que mantiverem regime de compensação horária com seus empregados, remunerarão em dobro as horas trabalhadas e destinadas a compensação, sempre que o dia a ser compensado for feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CARNAVAL

As empresas que desejarem poderão não exercer atividades aos sábados, bem como nos dias de "Carnaval", compensando as horas não trabalhadas nesses dias, independentemente do tipo de trabalho de seus empregados, mesmo os considerados "insalubres (caso em que deverão ser observadas as exigências legais pertinentes).

Parágrafo primeiro. A compensação de horários dos sábados não trabalhados será feita nos demais dias da semana, antecedentes, observado o limite legal de 44 horas semanais.

Parágrafo segundo. A compensação de horário dos dias de "Carnaval", será feita nos demais dias da semana, anteriores ou posteriores a tais datas, estipulados individualmente, ou por obra, ou por empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO SEMANAL DE HORAS

Respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e 10 (dez) horas diárias, será dispensado qualquer acréscimo de salários quando o excesso de horas em um ou mais dias na semana for compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outro dia da semana.

Parágrafo primeiro. Independentemente da adoção da compensação de horas semanal, poderá o empregador a qualquer tempo adotar o regime de compensação anual previsto na presente convenção, desde que observado os requisitos previstos em seu parágrafo quarto.

Parágrafo segundo. A validade da presente, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS

Fica estabelecido que o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, até o limite de dez horas diárias, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias, de modo a que seja observado o limite de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas anuais de trabalho. Será considerado excesso de horas, para este fim, o período que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas em cada semana.

Parágrafo primeiro. As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão anotadas em controle próprio, individualizado – conforme modelo a ser obtido junto ao Sindicato Profissional – e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou diminuição da jornada, até o limite anual previsto no "caput".

Parágrafo segundo. Quando não for completada a carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas na semana serão igualmente anotadas de forma individualizada, para serem compensadas com horas adicionais de trabalho, de forma a completar a carga anual prevista no "caput" da presente cláusula, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho na semana.

Parágrafo terceiro. Adotado o regime de compensação de horas, o empregado a ele submetido receberá normalmente os salários correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, independentemente da carga semanal cumprida, a não ser que seja ultrapassado o limite semanal de 60 (sessenta) horas, quando então o excesso a este limite será pago como horas extraordinárias com os acréscimos previstos na presente convenção.

Parágrafo quarto. A adoção do Regime de Banco de Horas previsto na presente convenção dependerá da expressa anuência do Sindicato dos Trabalhadores ora conveniente, sob pena de ser considerado inválido, e a respectiva compensação anual de horas só será válida se pré-avisado o empregado a ela submetida, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

-

Parágrafo quinto. O regime de compensação anual de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério do empregador. Haverá possibilidade de, em comum acordo entre a empresa e o empregado, de este poder folgar em dias determinados, com a respectiva compensação do labor em outros dias.

Parágrafo sexto. Ao final de um ano a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com redução ou aumento da jornada, serão computadas as eventuais horas trabalhadas a maior ou a menor, considerando o limite anual de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) horas, e tendo o empregado trabalhado menos do que dito limite, o saldo de horas será transferido como crédito de horas do empregador para uma próxima compensação. Caso haja saldo de horas a favor do empregado, estas serão pagas na primeira folha de pagamento imediatamente posterior, com adicional de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de rescisão contratual do empregado submetido ao regime de compensação anual previsto na presente cláusula, o empregador deverá pagar as horas trabalhadas a maior, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data do pagamento.

Parágrafo oitavo. A adoção do presente regime de compensação não causará qualquer prejuízo ou acréscimos relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem à apuração e pagamento de gratificações natalinas e adicional noturno, exceto as horas extras que ultrapassarem a 60 horas semanais que deverão ser computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo nono. A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DO PONTO

Os até dez minutos que antecederem o início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador. Fica também estabelecido, que não haverá descontos no salário do trabalhador, quanto aos até dez minutos, que sucederem o horário destinado ao início da jornada de trabalho e registrados nos controles de frequência e horário do trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA ANOTAÇÃO DA CTPS

O empregador se obriga a anotar a data de saída do empregado em sua CTPS em até 24 (vinte e quatro) horas após a extinção do respectivo contrato de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS**

As horas extras prestadas e subseqüentes às duas primeiras diárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as trabalhadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias, salvo as excedentes da segunda hora que, serão remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EXAMES ESCOLARES

As empresas abonarão as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de primeiro ou segundo graus, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, antecipadamente, o mesmo der conhecimento de sua ulterior realização e com comprovação posterior dessa realização, quando tais exames ocorrerem dentro de seu horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE LANCHE EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As empresas se obrigam a fornecer lanche gratuito a seus empregados sempre que em não havendo refeitório na obra ou fábrica ou não havendo fornecimento de refeições, os houver convocado para prestação de horas extras além das habituais.

FÉRIAS E LICENÇAS**DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONCESSÃO DE FÉRIAS**

O termo inicial das férias concedidas aos empregados, não poderá recair nos dias que antecedem os finais de semana e os feriados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO

As empresas que mantiverem serviço médico próprio ou convênio com clínica de assistência médica, na forma prevista pelo art. 59 da CLPS, estarão desobrigadas de reconhecer validade a atestados médicos e odontológicos firmados por profissionais não integrantes dos serviços e convênios acima, salvo se fornecidos pelo serviço médico-odontológico do Sindicato dos Trabalhadores e desde que este mantenha convênio com o INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ELEVADORES

Os elevadores de materiais das obras deverão ser dotados de botão, em cada pavimento, que acione lâmpada ou campainha junto ao seu operador (guincheiro) que garanta comunicação única, na forma disposta pelo Anexo 18, item 18.14.22.7 da Portaria 3214/78.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REFEITÓRIOS

As empresas providenciarão na instalação de refeitórios e sanitários em suas obras ou fábricas, na forma estabelecida pela Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Os canteiros-de-obra ou fábricas que não se enquadrem na citada Portaria deverão providenciar local protegido, com mesas e bancos, para os trabalhadores efetuarem suas refeições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas ficam obrigadas a manter em seus canteiros-de-obras ou fábricas, materiais necessários a prestação de primeiros socorros, independentemente do número de empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VESTIMENTAS DO TRABALHADOR

Considerando os termos constantes do item 18.37.3 da Norma Regulamentadora NR-18, da Portaria MTb nº 3.214/78, e não havendo necessidade da utilização de uniformes, o empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados as vestimentas de trabalho, sendo permitido o uso de bermudas, camisetas, etc., desde que adequadas às condições climáticas, recomendando-se, para fins de negociação entre a empresa e seus empregados a análise do Quadro de Delimitação de E.P.I. e Uniforme por Cargos, elaborada e aprovada pelo Comitê Permanente Regional sobre Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – CPR / RS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FUMO EM CANTEIRO DE OBRAS

A empresa poderá impedir que os seus empregados fumem no canteiro de obras, disciplinando acerca do horário e local para o fumo.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - USO OBRIGATÓRIO DE E.P.I.'S

As empresas se obrigam a fornecer, gratuitamente, a seus empregados os EPIs previstos na Portaria 3214/78, bem como cintos de segurança que disponham dos respectivos CAs. Na medida de suas conveniências, fica recomendado às empresas o uso de cinto de segurança tipo "para quedas" que igualmente, disponham de CA. O não uso ou uso inadequado dos EPIs fornecidos autorizará o empregador a demitir o empregado por justa causa, desde que, antes, tenha sido o trabalhador punido com duas advertências escritas, nas quais deverão constar a determinação e a forma de uso do respectivo EPI, bem como tenha sido o empregado treinado ao uso adequado do respectivo EPI.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS DEMISSIONAIS

Em conformidade com as disposições da NR 7, da Portaria 3214/78, o exame médico demissional será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da rescisão, caso o último exame médico ocupacional tenha sido realizado a mais de 180 dias.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, nos termos do item 7.3.1.1.2 da NR-7 da Portaria nº 3.214/78.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADES

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa infundada da empresa de encaminhá-lo ao benefício previdenciário acidentário, será suportado por esta, salvo se, no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL

As empresas se comprometem a liberar durante o período de 15 (quinze) dias consecutivos por ano, um dirigente sindical da atual diretoria da entidade profissional, por empresa, correndo por

conta desta todos os encargos salariais e sociais do período. A solicitação deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.



CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2012 a 30/04/2013

As empresas se obrigam a efetuar descontos mensais relativos a contribuição assistencial, conforme autorização da Assembléia da Categoria, no percentual de 2% (dois por cento) do salário-base mensal.

Parágrafo primeiro. As empresas que não efetuarem descontos mensais conforme previsto no *caput* desta Cláusula, se obrigam a efetuar os descontos dos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, equivalente a 03 (três) parcelas de 8% (oito por cento) cada uma, e relativas aos salários-base dos meses de outubro/2012, novembro/2012 e janeiro/2013.

Parágrafo segundo. Aos empregados é assegurado o direito de oposição ao desconto a título de contribuição assistencial, em até 10 (dez) dias após o primeiro desconto da contribuição em folha de pagamento do trabalhador, o que poderá ser realizado perante a empresa, naquelas localidades em que no local da prestação de serviço o sindicato conveniente não possuir sede ou sub-sede.

Parágrafo terceiro - PRAZO DOS RECOLHIMENTOS - Os valores descontados dos salários dos trabalhadores, relativamente à Contribuição Assistencial, deverão ser repassados ao Sindicato dos Trabalhadores até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. E, na hipótese de opção pelo desconto da contribuição assistencial, prevista no parágrafo primeiro da presente cláusula, as empresas se comprometem a recolher os valores descontados aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até os dias 10/NOVEMBRO/2012, 10/DEZEMBRO/2012 e 10/FEVEREIRO/2013, respectivamente. O não recolhimento nos prazos acima mencionados sujeitam à empresa ao pagamento de uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) a incidir sobre os valores descontados e não recolhidos que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quarto. As empresas, nas datas dos recolhimentos acima, entregarão ao Sindicato Laboral uma relação, contendo nome, função, data de admissão, valores de contribuição e salários de cada empregado.

Parágrafo quinto. Esta cláusula é de inteira responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, em atendimento à Assembléia Geral da categoria profissional, excluindo-se de qualquer encargo o sindicato patronal conveniente.

Parágrafo sexto. Na eventualidade de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhadores integrantes da categoria profissional visando o ressarcimento do valor referido na presente cláusula, poderá a empresa requerer em sua defesa a denúncia à lide do sindicato dos trabalhadores, para que este venha responder pela

demanda no tocante ao referido ressarcimento. Na ocorrência disso, aceita o sindicato dos trabalhadores conveniente, desde já, a sua condição de responsável pelas consequências da decisão judicial, no caso de condenação da empresa, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial, e que tenha comprovado o efetivo repasse dos valores ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo sétmo. Na eventualidade das entidades sindicais convenientes serem demandadas em ações anulatórias junto ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo como objeto a anulação da presente cláusula e/ou devolução dos respectivos valores descontados pelas empresas e recolhidos à entidade sindical laboral, o sindicato dos trabalhadores conveniente se responsabiliza pelas consequências da decisão judicial, seja em sede de antecipação de tutela, seja por trânsito em julgado da sentença.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2012 a 30/04/2013

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo segundo conveniente recolherão aos cofres deste, às suas próprias expensas, duas parcelas, cada uma no equivalente ao total de um dia dos salários de todos os seus empregados, já reajustados e referentes aos dias 1º/JUNHO/2012 e 1º/NOVEMBRO/2012. Ambos recolhimentos aqui convencionados, cujos respectivos bloquetes bancários serão emitidos pelo segundo conveniente, ficam subordinados, cada um, a um mínimo de R\$ 638,00 e a um máximo de R\$ 7.810,00, vencíveis após a data de protocolo junto a SRTE/MTE. O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa inadimplente a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - FORMA DE COMUNICAÇÃO DE RECOLHIMENTOS

As empresas se obrigam a remeter ao Sindicato dos Trabalhadores, quando do recolhimento da contribuição prevista nesta Convenção ou da contribuição sindical compulsória, a relação de seus empregados que sofreram os respectivos descontos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO

As empresas permitirão o livre acesso de membros da diretoria do sindicato profissional ou de prepostos devidamente credenciados às suas obras ou fábricas, com o objetivo de fiscalização do cumprimento do presente instrumento conciliatório, desde que antes se dirija à Direção da Empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas, se assim requerer o Sindicato dos Trabalhadores, criarão um quadro de aviso a ser colocado em lugar visível e de fácil acesso dentro de seus recintos de trabalho, onde o mesmo poderá afixar aviso de interesse da categoria profissional e que busquem o aprimoramento das relações empregado/empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADES SOCIAIS

As empresas descontarão, mensalmente, de seus empregados o valor correspondente às mensalidades sociais daqueles que sejam sócios do sindicato profissional, comprometendo-se a recolher o valor descontado até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) a incidir sobre os valores descontados e não recolhidos que deverão ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Para os efeitos de viabilizar o cumprimento da presente obrigação o Sindicato dos Trabalhadores comunicará, por escrito, a cada empresa, a relação de seus associados que às mesmas estiverem vinculados por contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ABERTURA DE CANTEIRO DE OBRA

Visando o desenvolvimento de um trabalho estatístico capaz de oferecer à sociedade gaúcha o perfil e as perspectivas do Setor da Construção Civil no Estado, as empresas deverão comunicar, aos dois sindicatos convenientes, quando da abertura de novo canteiro de obra ou fábrica, e através de formulário próprio fornecido pelas mesmas entidades sindicais, a data de sua abertura, o número de empregados lotados, o endereço da obra ou fábrica, o tipo de obra, e a área a ser construída, entre outras informações. Pelo não cumprimento das disposições desta cláusula, será devida pela empresa à cada uma das Entidades ora convenientes, uma multa no valor equivalente a 0,5 (zero vírgula cinco) CUB da data do pagamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou a presente convenção é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar a convenção. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO PARITÁRIA

Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nesta convenção serão dirimidas por comissão paritária formada por integrantes das entidades aqui convenientes, cuja Comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Parágrafo Único - As entidades aqui convenientes deverão criar a comissão paritária prevista no **caput** acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias

para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - REGRAS GERAIS DE ABRANGÊNCIA

Entre os empregados abrangidos pela presente convenção, encontram-se aqueles empregados pertencentes à área administrativa da empresa, e aqueles empregados lotados em canteiros de obra, cujas funções não estejam mencionadas na presente convenção.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA PRESENTE CONVENÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2012 a 30/04/2013

Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator, em favor do sindicato dos trabalhadores, uma multa de R\$ 106,00 (cento e seis reais), por descumprimento, independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo único. A multa, a que se refere o “caput” desta cláusula, não será aplicada em relação àquelas cláusulas que já contenham previsão de penalidade pelo descumprimento.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS

Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenientes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos deste instrumento, até o termo fixado na presente convenção, as condições, aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.



**NICANOR COELHO FARA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DA CONST E DO MOB DE BAGE**

**PAULO VANZETTO GARCIA
PRESIDENTE
SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S**



